

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ – MINAS GERAIS.**

Concorrência Pública nº 002/2019

Processo: 088/2019

Modalidade: Menor Preço Global

RECEBI EM
24 / 5 / 19 às 14,57
Rafaeli
Rafael Augusto Olinto
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

CONSTRUTORA SANTA ROSA EIRELI, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 26.499.257/0001-23, com sede na Rua Dalva de Matos, nº 619, Bairro Piratininga, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.535-300, neste ato representada por seu sócio, LUIZ FERNANDO SILVA BORGES, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº 091.495.536-58 e portador da Cédula de Identidade nº MG-11.612.275, residente e domiciliado na Rua Sarah Senni, nº 29, Bairro Valongo, Cláudio/MG, CEP: 35.530-000, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666, de 1.993, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO HIERÁRQUICO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a ora Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo nas razões seguintes:

Antecedendo as razões recursais, no intuito de colaborar com o procedimento e evitar maiores transtornos e nulidades do processo, cumpre dizer que por se tratar de pregão presencial não cabe ao pregoeiro (comissão de licitações) o julgamento do mérito do recurso, exceto se houver retratação da decisão, conforme dispõe o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666, de 1.993,

ficando tal expediente reservado à Autoridade competente, que, no caso em tela é o Excelentíssimo Sr. Prefeito.

Com isso, após análise das razões recursais, requer seja admitido o presente recurso, retratando-se positivamente da decisão ora recorrida, eis que ilegal e passível de causar prejuízos irreparáveis a ora Recorrente, sobretudo, por ferir de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No entanto, não havendo retratação positiva, transcorrido o prazo de apresentação das contrarrazões, que sejam os autos remetidos para a Autoridade Superior competente para o julgamento do presente, em prestígio ao princípio do duplo grau de apreciação.

Pede deferimento.

Guaxupé/MG, 24 de maio de 2019.

CONSTRUTORA SANTA ROSA EIRELI - ME

CNPJ: 26.499.257/0001-23

Luiz Fernando Silva Braga

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ – MINAS GERAIS

RAZÕES DE RECURSO HIERÁRQUICO

Concorrência Pública nº 002/2019

Processo: 088/2019

Modalidade: Menor Preço Global

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório acima enumerado, na data de ontem (23/05/2019), a ora Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação concernente à Habilitação, objeto do Invólucro nº 01, bem como referente à Proposta Técnica, objeto do Invólucro nº 02, conforme se vê dos autos.

Ocorreu que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura dos Envelopes, que se achava designada para ter lugar no dia 23/05/2019, às 09:00 horas, em sessão pública na Sala de Licitações da Secretaria de Administração da Prefeitura de Guaxupé/MG, a douta Comissão de Licitação julgou a ora Recorrente inabilitada sob a alegação de que “o

balanço patrimonial apresentado não se encontrava registrado junto a Junta Comercial e sim protocolado, o que infringiria o item 5.2.5.3 do edital”.

Ocorre que, *data máxima vênia*, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – RAZÕES DA REFORMA

II.1 – DO ATENDIMENTO AO EDITAL NO QUE TANGE A CONSTATAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Conforme se observa da fl. 11, do Edital, mais precisamente no item 5.2.5.3, deveriam ser apresentados, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já **exigíveis na forma da Lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

No mesmo item, era prevista vedação da substituição por balancetes ou balanços provisórios o que de fato não foi constatado.

Contudo, julgou por bem a Comissão Permanente de Licitação inabilitar a ora Recorrente sob a alegação de que os documentos apresentados não se encontravam registrados e sim protocolados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Pois muito bem, tais documentos foram devidamente apresentados pela Recorrente, conforme se constatou da abertura dos envelopes, haja vista que estavam sim devidamente registrados.

O que ocorre são as conclusões erradas acerca da falta de conhecimento das **regras implantadas pela Junta Comercial do Estado de**

Minas Gerais, no rodapé de cada página de livro autenticado pelo sistema de livros digitais se encontra a seguinte citação:

“Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Este Livro foi protocolado sob o nº 19/165.237-7 no dia 16/04/2019. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.”

Não obstante, o que corrobora a autenticação da escrituração apresentada em livro digital emitido pela JUCEMG é o **“Termo de Autenticação do Livro”**, que é retirado também do site da JUCEMG por meio do número do protocolo e chave de segurança.

Assim condiz com o item 5.2.5.3, já que o livro apresentado encontra-se em conformidade com as normas legais de escrituração contábil conforme prescreve a Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração - INDREI nº 11 de 05/12/2013 em seu artigo 2º *in verbis*:

Art. 2º São instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias:

I - livros, em papel;

II - conjunto de fichas avulsas (art.1.180 do Código Civil de 2002);

III - conjunto de fichas ou folhas contínuas (art.1.180 do Código Civil de 2002);

IV - livros em microfichas geradas através de microfilmagem de saída direta do computador - COM, para fatos ocorridos até 31.12.2014; e

V - livros digitais. GRIFO NOSSO

Ainda conforme se depreende da instrução os documentos seguiram em total conformidade já que **fora informado juntamente com o Termo de Autenticação**, conforme o artigo 14, inciso II da mesma Instrução Normativa 11/2013:

Art. 14. A Junta Comercial procederá às autenticações previstas nesta Instrução:

(...)

II - em relação aos livros digitais, por Termo, constante de arquivo eletrônico, que conterá:

a) identificação: Termo de Autenticação;

b) declaração: Declaro a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do livro digital de características abaixo, por mim examinado e conferido;

c) identificação do arquivo, composta por hash da escrituração e hash do requerimento;

d) identificação da escrituração, composta por sigla da unidade da federação, nome empresarial, NIRE, CNPJ, forma da escrituração, data de início e data de término da escrituração, natureza e número de ordem do livro;

e) informação dos requerentes, compreendendo: CPF, nome e cargo;

f) identificação dos signatários da escrituração;

g) número de autenticação;

h) número da versão do Termo de Autenticação;

i) data da autenticação;

j) localidade;

k) número e a data de autenticação; e

l) hash do Termo de Autenticação e assinatura digital do autenticador.

Portanto, com todo respeito, não há que se falar que o livro apresentado pela Recorrente não se encontra registrado na Junta Comercial, já que apresentado em conformidade com o que prevê o edital, tudo conforme prevê a Lei.

Logo, a inabilitação é absolutamente ilegal, desarrazoada e, pior, depõe contra os princípios da Lei 8.666/93 e contra os interesses da administração pública que deve sempre incentivar maior concorrência e melhor proposta, isso porque, a licitação tem por objetivo garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 8.666/93.

Com isso, ao considerar esta Recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, a ilustrada Comissão Permanente de Licitação incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, eis que **constitui excesso de formalismo**, pois foram apresentadas todas as demais garantias exigidas no Edital para execução do contrato, devendo ser considerado o princípio da razoabilidade em prol do interesse público.

Prevê o Item nº 5.2.5.3 do Edital – **“BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, QUE COMPROVEM A BOA SITUAÇÃO**

FINANCEIRA DA EMPRESA, VEDADA A SUA SUBSTITUIÇÃO POR BALANCETES OU BALANÇOS PROVISÓRIOS, CUJA INEXATIDÃO OU FALSIDADE IMPLICARÁ NA COMINAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS, PELOS PODERES COMPETENTES.”.

Em atenção a essas exigências, a Recorrente apresentou os documentos exigidos, sendo que a justificativa da i. Comissão não procede, uma vez que como constatado em ata quando da verificação por parte da Comissão junto ao site da JUCEMG não conseguiram constatar o seu registro, o pode ter ocorrido em virtude de falha no serviço do site da Junta Comercial.

Lado outro, cabe dizer que o art. 31, I, da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante, *in verbis*:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Por isso, mais uma vez, com todo respeito, tal inabilitação reflete formalismo exacerbado e sem previsão legal.

Nunca é demais lembrar que em obediência ao princípio da legalidade, o Poder Público somente pode fazer o que a lei permite. Portanto, se a Lei não prevê tal exigência, não se pode fazê-la.

Sobre o assunto, eis o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais neste sentido:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL - FORMALISMO EXACERBADO - ART. 31, I, DA LEI 8.666/93 - LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE.

- O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível.

- O art. 31, I, da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0479.15.005178-3/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/0015, publicação da súmula em 01/10/2015)”.

Desta forma, o documento apresentado, ao invés do que foi decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital, não passando a decisão da Comissão por excesso de formalismo.

II.2 – DO EXCESSO DE FORMALISMO X ATINGIMENTO DA FINALIDADE DO EDITAL

Conforme foi dito no item anterior, a qualificação econômico-financeira fora devidamente demonstrada conforme determinou o edital no item 5.2.5. e seguintes.

Consta dos documentos apresentados o balanço patrimonial, livros diários e Demonstração do Resultado de Exercício, o **Termo de Autenticação que dá a validade ao registro dos livros**, talvez a forma de apresentação não tenha sido de acordo com o entendimento pessoal de cada integrante da comissão de licitação, porém, **a finalidade foi atingida e devidamente demonstrada.**

Junta-se na oportunidade resposta da Gerência de Autenticação de Instrumentos de Escrituração da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, que corrobora que a documentação apresentada estava devidamente registrada conforme determina a Lei.

Ou seja, presente o Termo de Autenticação conforme disposto no item anterior com apresentação do protocolo e chave de autenticação, não há que se falar em inabilitação da Recorrente.

Não bastasse isso, dispõe a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 26, § 4º, que:

“Art. 26 (...)

§ 4º-A. A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - autorização específica do CGSN, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante. GRIFO NOSSO

Portanto, exigir que a Recorrente apresente de forma individualizada um registro específico sendo que todo o teor da documentação apresentada se encontrava de posse da r. Comissão Permanente de Licitação e, em conformidade com o disposto no edital e na lei que rege a matéria, caracteriza excesso de formalismo desarrazoado.

Ainda, cabe lembrar que tal exigência não consta do edital, o que afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Vale dizer também que, muito embora a vinculação ao edital seja princípio regente do procedimento licitatório, deve prevalecer a necessidade de acolher-se a proposta mais vantajosa à Administração, tendo em vista o interesse público em jogo, o que é assegurado por meio da ampla competitividade.

Na lição de HELY LOPES MEIRELLES em Direito Administrativo Brasileiro. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009:

"(...) o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem

em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei nº 8.666/93, art. 4º). Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo" que se caracteriza por exigências além do princípio da razoabilidade. Assim, não se inabilita o licitante diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes"
MEIRELLES (2009, p.275-278)

Com isso, não resta dúvida de que o procedimento licitatório tem por objetivo a busca do melhor contrato para a administração; a interpretação do edital deve ser feita à conta de tal premissa, o que afasta o excesso de rigor por parte da Comissão da Licitação, a fim de que seja preservado o interesse público.

A propósito, o colendo STJ, ao apreciar o REsp 797.179/MT, cuja relatoria coube à ilustre Ministra Denise Arruda, afirmou ser vedado à Administração Pública descumprir as normas legais e cláusulas editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, assinalou que **"rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa"**. (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006).

Destaque-se, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça ao decidir caso semelhante:

“MANDADO DE SEGURANÇA - MICROEMPRESA EXCLUÍDA DA FASE DE HABILITAÇÃO POR CONTA DE EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE A ESPÉCIE. O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas, não inovar, notadamente, para eliminar uma das empresas participantes em detrimento do interesse público. A impetrante tem direito líquido e certo de continuar no certame, pois, a fundamentação do ato administrativo que a eliminou da fase de habilitação, qual seja, a falta de registro do balanço patrimonial na junta comercial, ateuve-se a exigência que não consta do edital, tampouco trata-se de exigência legal. Sentença confirmada para conceder a ordem. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0720.06.029300-1/001, Relator(a): Des.(a) José Domingues Ferreira Esteves , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2007, publicação da súmula em 11/12/2007)”

Inclusive, a respeito do excesso de formalismo e alcance da finalidade, em casos semelhantes ao tratado no presente feito, pede-se vênua para transcrever vários e recentes julgados do Tribunal de Justiça das Gerais:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUMPRIMENTO DA LIMINAR - PERDA DO

OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - PRAZO PARA RECORRER - AUTARQUIA ESTADUAL - PRAZO EM DOBRO - ART. 183, CAPUT, DO CPC - LICITAÇÃO - PREVISÃO EDITALÍCIA - VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO - AUTENTICAÇÃO PELO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURA DIGITAL - PRESCINDIBILIDADE DA AUTENTICAÇÃO PELA JUNTA COMERCIAL.

1 - O cumprimento da liminar por si só não implica na perda do objeto do processo, devendo os efeitos de tal decisão, por se tratar de medida de natureza precária e temporária, ser confirmados ou não quando da prolação da sentença.

2 - O DEER/MG, por ser uma autarquia estadual, possui o prazo em dobro para qualquer manifestação processual, nos termos do art. 183, caput, do CPC.

3 - Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da vinculação ao edital não é absoluta, pois é necessário o afastamento de exigências desnecessárias ou excessivamente formais, as que extrapolem as exigências legais ou imponham interpretação equivocada da legislação de regência.

4 - A autenticação de livros contábeis das empresas, nos termos do art. 78-A do Decreto nº. 1.800/96, pode ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, mediante a apresentação de escrituração contábil digital, dispensando, nos termos do art. 39-A da Lei nº. 8.934/94, a autenticação efetivada pela junta comercial.

5 - A autenticação prevista no art. 78-A do Decreto nº. 1.800/96 não é exclusivamente para fins tributários, já que a lei de regência (art. 39-A da Lei nº. 8.934/94) e o Decreto instituidor do Sped (Decreto nº. 6.022/2007) não fazem tal

distinção; pelo contrário, prevê esse último diploma normativo que o Sped manterá funcionalidades de uso exclusivo dos órgãos de registro para as atividades de autenticação de livros mercantis (art. 7º). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.091443-6/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/0018, publicação da súmula em 07/02/2018)"

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL. FORMALISMO EXAGERADO. DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

A licitação configura um procedimento de controle que traduz eficiência e transparência, garantindo a probidade dos atos administrativos, bem como assegurando a igualdade de condições entre os candidatos.

A desclassificação da agravante, analisada em juízo superficial, apenas em razão de ter apresentado seu balanço patrimonial pelo sistema SPED, ao invés de cópia autenticada pela Junta Comercial ou outro meio previsto no edital, configura-se medida desproporcional, eis que pautada em formalismo excessivo por parte da Administração Pública, já que o sistema público de escrituração digital é regulado pelo Decreto nº 6.022/2007, submetido ao crivo da Receita Federal, o que demonstra sua aptidão, em tese, para atender a contento a previsão editalícia.

Recurso conhecido e provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0386.17.001266-3/001, Relator(a): Des.(a)

Gilson Soares Lemes , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2018, publicação da súmula em 26/02/2018)”

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL - FORMALISMO EXACERBADO - ART. 31, I, DA LEI 8.666/93 - LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE.

- O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível.

- O art. 31, I, da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0479.15.005178-3/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/0015, publicação da súmula em 01/10/2015)”

“EMENTA: LICITAÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL.

COMPROVAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO SEPARADAMENTE DO LIVRO DIÁRIO. FORMALISMO EXACERBADO.

- O registro do Balanço Patrimonial perante a Junta Comercial demonstra que foram observadas as limitações impostas pela Lei, assinalando-se decorrer de mero formalismo a inabilitação da impetrante pela ausência de numeração do Balanço Patrimonial e em razão de o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis ter sido registrado na Junta Comercial separadamente do Livro Diário.

- O procedimento licitatório tem por objetivo a busca do melhor contrato para a administração e a interpretação do edital deve ser feita à conta de tal premissa, o que afasta a interpretação restritiva, com excesso de rigor por parte da Comissão de Licitação, a fim de que seja preservado o Interesse público. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.089180-1/003, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2012, publicação da súmula em 13/07/2012)"

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EMPRESA PEQUENO PORTE - EDITAL - EXIGÊNCIA - HABILITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL - RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a

proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

II - É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações.

III - Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante, cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente. (TJMG - Apelação Cível 1.0317.09.116126-3/001, Relator: Des. Bitencourt Marcondes - 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/10/2010, publicação da súmula em 01/12/2010)"

Portanto, no caso em análise, o motivo da inabilitação da Recorrente na Concorrência Pública 002/2019 não resiste aos fundamentos ora apresentados, pois, a exigência não consta do edital, e, mesmo que constasse, não possui previsão legal.

II.3 – DA INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06

Lado outro, para corroborar ainda mais com a tese de ilegalidade da decisão aqui recorrida, vale dizer que a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece em seu art. 43, § 1º, que:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.”

“§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

No mesmo sentido, o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento.

Assim quando da diligência realizada no momento da apresentação das propostas, tem-se que só não foi possível constatar a autenticação do registro por motivos técnicos, sem culpa por parte da Recorrente.

Portanto, ao invés de inabilitar a ora Recorrente, deveria a comissão de licitação ter concedido referido prazo para que, se fosse o caso, apresentasse o Termo de Autenticação de Livro Digital, que, inclusive, é apresentado nesta oportunidade.

Por isso, no caso em apreço, para atender ao mais amplo interesse da administração pública e ampliar o grau de concorrência, seria perfeitamente possível que a comissão de licitação concedesse um prazo de cinco dias para que todas as empresas participantes apresentassem as documentações, eis que nenhum prejuízo haveria.

Acerca do tema, destaque-se o ensinamento de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolve a prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação de veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta". ("in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 947).

No mesmo sentido CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ensina que:

"Dispõe o art. 43, §3º, que é facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase de licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão

posterior de documento ou informação que deveria constar obrigatoriamente a proposta. A previsão normativa citada autoriza a Administração a dissipar dúvida que haja tido em relação a um dado documento. Marçal Justen Filho, possivelmente o mais qualificado comentador da Lei 8.666, averbou: 'Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas por terceiros, a comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos ou, mesmo, comprovação do que afirmaram'. ("in" Curso de Direito Administrativo Brasileiro. 29 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 592) (destaquei)

Nesse contexto, constituindo requisito meramente formal, além da possibilidade de regularização contida no instrumento convocatório, a inabilitação da ora Recorrente pelo motivo acima apontado revela-se excesso de formalismo e absolutamente ilegal.

II.4 – DO SANEAMENTO DA SUPOSTA IRREGULARIDADE

Para não deixar qualquer dúvida sobre a regularidade dos livros apresentados para comprovar a qualificação econômico – financeira da ora Recorrente, junta-se nesta oportunidade o Termo de Autenticação – Livro Digital, de forma individualizada, o qual se encontra com todos os dados de validade das informações prestadas.

Portanto, faz-se necessária a reforma da decisão para habilitar a ora Recorrente, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo licitatório.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, **REQUER:**

1 - Seja aplicada a retratação positiva por parte do Presidente da Comissão Permanente de Licitações do município de Guaxupé, com a finalidade de revogar a inabilitação da ora Recorrente, dando-a por habilitada, prosseguindo-se no processo licitatório;

2 - Em não sendo acatado o pedido anterior, que sejam os autos remetidos a Autoridade Competente para a devida análise do presente, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666, de 1.993, para que, ao final, seja provido, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na licitação, já que habilitada para tanto.

Nestes Termos, pede deferimento.

Guaxupé, 24 de maio de 2019.

CONSTRUTORA SANTA ROSA EIRELI - ME

CNPJ: 26.499.257/0001-23

167 Fernando Silva Borges



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 99668628 em 17/04/2019. Assinado digitalmente por Maria Aparecida dos Santos. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
19/165.237-7	4tQD

Identificação da Empresa	
Nome Empresarial:	CONSTRUTORA SANTA ROSA EIRELI - ME
Nire:	3160037088-2
CNPJ:	26.499.257/0001-23
Município:	BELO HORIZONTE

Identificação do Livro Digital	
Espécie:	DIARIO
Número de Ordem:	3
Período de Escrituração:	01/01/2018 - 31/12/2018

Assinante(s)		
CPF	Nome	CRC
626.063.286-04	MARCILIO DE OLIVEIRA	MG044982/O-9
091.495.536-58	LUIZ FERNANDO SILVA BORGES	

Belo Horizonte. Quarta-feira, 17 de Abril de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

LUIZ FERNANDO SILVA BORGES

De: autenticacao@jucemg.mg.gov.br [mailto:autenticacao@jucemg.mg.gov.br]

Enviada em: quinta-feira, 23 de maio de 2019 16:02

Para: Ana Paula <anapaula.contabilidade@escritoriomarcilio.com.br>

Assunto: Re: Autenticação de Livros Diários

Boa tarde, Ana Paula.

Deverá apresentar o Termo de Autenticação do Livro no qual constam os dados da autenticação.

Att.



Rosângela de Lourdes Ferreira de Azevedo
GAI - GERÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE
ESCRITURAÇÃO
Rua Sergipe, 64 - Centro- BH/MG
Tel.: (31) 3235-2401

De: "Ana Paula" <anapaula.contabilidade@escritoriomarcilio.com.br>

Para: autenticacao@jucemg.mg.gov.br

Cc: "Igor de Oliveira" <igor.fiscal@escritoriomarcilio.com.br>

Enviadas: Quinta-feira, 23 de Maio de 2019 15:21:23

Assunto: Autenticação de Livros Diários

Prezados senhores,
Boa tarde!

Em relação a termos de Autenticação Digital de Livros Diários, venho através deste questionar sobre “certificação” e “protocolo”, já que os livros por nós enviados para autenticação na Junta Comercial, não estão sendo aceitos em licitações, por conter as informações no rodapé: “Este Livro foi protocolado sob o nº 19/165.237-7 no dia 16/04/2019. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.”, e o exigido em tais processos é: “Certifico o registro sob o nº xxxxxxxx, em xx/xx/xxxx, da empresa xxxxxxxxxx, NIRE xxx, e protocolo xxx. Autenticação xxx. Marinely de Paula Bonfim – Secretária- Geral. Para validar esse documento, acesse <https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br>. Informe o nº do protocolo xxx e o código de segurança xxx. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em xx/xx/xxxx, por Marinely de Paula Bonfim – Secretária-Geral.”

Em vista do exposto acima, solicitamos esclarecimentos a respeito do procedimento a ser adotado para resolver o impasse, uma vez que acarretará prejuízos a empresa.

Sem mais para o momento, aguardamos retorno urgente, pois precisamos entrar com recurso ainda hoje, para regularização de um processo pendente.

Atenciosamente,

Favor confirmar recebimento.

Ana Paula Vilela

✉ anapaula.contabilidade@escritoriomarcilio.com.br

☎ (37) 3381-1628 / 3381-2116

🌐 www.escritoriomarcilio.com.br

SOMA
CONTABILIDADE E PROCESSAMENTO DE DADOS
ESCRITÓRIO DO MARCÍLIO

Luiz Fernando Silva Barros